



Número: **0600049-98.2024.6.05.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ (ADVOGADO) CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122596553	24/07/2024 19:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-98.2024.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - BA39370, CASSIO LUIS DA SILVA MENDES - BA34475
REPRESENTADO: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Partido Social Democrático do município de Remanso/BA pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da página Remanso Notícias e de Antônio Januário de Moura Neto.

O partido Representante argumenta a existência de disseminação de mensagens e matérias ofensivas e inverídicas, com o propósito de caluniar, desqualificar, ridicularizar a ofender a honra do pré-candidato Pedro Paulo Mariano Rosal Martins, sendo extrapolados os limites da liberdade de expressão e de informação, havendo a configuração da propaganda eleitoral negativa, a ensejar o reconhecimento de pedido explícito de não voto.

Aduz o Representante, em resumo, que o Representado afirma, caluniosamente, que os pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito uniram-se politicamente com intuito de não dar seguimento a construção do hospital municipal de Remanso/BA, acostando à inicial as seguintes URLs <https://remanso-noticias.com/2024/ao-declarar-apoio-a-marcos-palmeira-antonio-moura-diz-que-oposicao-se-uniu-para-acabar-com-obra-do-hospital/> e <https://www.instagram.com/reel/C9cnVnCRhUp/?igsh=MTAzZXhrZXE0ZXcyMA==>.

Apresenta, ainda, entrevista dos pré-candidatos disponível na URL https://www.youtube.com/live/jaXIQFwKMKw?si=HsisClnYrWHjW1_4. na qual informa ter sido reafirmado por eles o compromisso de conclusão do hospital municipal.

Requer o deferimento da medida liminar nos seguintes termos:

"a) O DEFERIMENTO da Tutela de Urgência requerida, para o especial fim

de DETERMINAR que os requeridos se abstenham de promover citações ao nome ou imagem da parte representante, bem como qualquer conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso, e retire do ar as matérias com conteúdo falacioso, com a fixação de multa de R\$ 1.000,00 por cada citação;

b) O DEFERIMENTO da Tutela de Urgência requerida, para determinar que INSTAGRAM BRASIL retire do ar as URL's que postaram o conteúdo falacioso, a saber: <https://remanso-noticias.com/2024/ao-declarar-apoio-a-marcos-palmeira-antonio-moura-diz-que-oposicao-se-uniu-para-acabar-com-obra-do-hospital/>; <https://www.instagram.com/reel/C9cnVnCRhUp/?igsh=MTAzZXhrZXE0ZXcyMA==>

No mérito, pugna que a presente Representação seja julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência, com condenação do Representado ao pagamento da multa prevista, sem prejuízo de demais penalidades.

É o relatório. Decido.

De início, determino que seja cancelada a intimação do Ministério Público Eleitoral nesta fase processual, devendo ser aberta vista dos autos após o prazo para apresentação de defesa, conforme regulamentado pelo art. 19, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As tutelas provisórias, de urgência e de evidência, sedimentam a teoria das tutelas diferenciadas, que rompem com o modelo único de processo ordinário de cognição plena.

A cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, em razão da suposta urgência.

É sabido que o deferimento da liminar, de plano, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa constatar, sem dificuldades, a probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris*, e a extrema urgência, quando o trâmite regular do processo possa resultar perigo para a eficácia da medida, *periculum in mora*, havendo necessidade de que esses dois requisitos estejam presentes cumulativamente.

Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Justiça Eleitoral tem um papel fundamental na garantia da democracia e na condução de eleições justas e livres, porém a sua intervenção em questões liberdade de expressão deve ser exercida com cautela e de forma criteriosa.

No caso dos autos, entendo que a definição acerca do caráter do conteúdo divulgado exige uma análise mais aprofundada, não compatível com este momento procedimental, sendo prudente aguardar o estabelecimento do contraditório e a oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que determinar, em sede de tutela antecipada, o quanto requerido pelo Representante, no



tocante à abstenção de "*citações ao nome ou imagem da parte representante*", configuraria a realização de censura prévia por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, advertindo-o de que qualquer resposta ou manifestação deverá ser praticada dentro destes autos, por meio de peticionamento eletrônico no PJe, mediante advogado(a) regularmente constituído(a), bem como fazendo constar na citação o link para acesso ao inteiro teor dos autos digitais.

A página Remanso Notícias deve ser citada por meio do contato de *whatsapp* 74-999270242 disponível em seu sítio eletrônico.

Sobrevindo contestação e documentos, intime-se o Representante para se manifestar, em igual prazo.

Em seguida, com ou sem apresentação de manifestação pelos representados, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, retornando a seguir o processo para julgamento.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Remanso, datado e assinado eletronicamente.

Mateus de Santana Menezes

Juiz Eleitoral da 067ª ZE

